

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5024415-22.2014.404.0000/RS**

**RELATORA : Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA**  
**AGRAVANTE : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO**  
**AGRAVADO : LUIZ ALBERTO CORREA VARGAS**  
**ADVOGADO : MARCIA HELENA GASPARONI DE MELO**  
**: LUCIANE FREITAS MACIEL**  
**MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. QUITAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES ELEITORAIS. EXPEDIÇÃO DE PASSAPORTE.

1. A demonstração da suspensão dos direitos políticos presta-se como comprovante de quitação com as obrigações eleitorais para fins de obtenção do passaporte.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de março de 2015.

**Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA**  
**Relatora**

---

Documento eletrônico assinado por **Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7371341v4** e, se solicitado, do código CRC **5E205DCA**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Vivian Josete Pantaleão Caminha  
Data e Hora: 19/03/2015 17:11

---

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5024415-22.2014.404.0000/RS**

**RELATORA : Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA**  
**AGRAVANTE : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO**  
**AGRAVADO : LUIZ ALBERTO CORREA VARGAS**  
**ADVOGADO : MARCIA HELENA GASPARONI DE MELO**  
**: LUCIANE FREITAS MACIEL**  
**MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança, deferiu a liminar postulada para determinar à autoridade coatora que reconheça a certidão de suspensão de direitos políticos apresentada pelo Impetrante como comprovante de cumprimento de suas obrigações eleitorais, para fins de emissão de seu passaporte.

Em suas razões, a agravante aduziu que o impetrante não teria feito prova efetiva de que teria viagem marcada para outubro de 2014, de modo que não haveria que se falar em risco de se aguardar a decisão final para a expedição do passaporte, inexistindo por isso urgência e risco de ineficácia da ordem, caso deferida em sentença. Ademais, argumentou que estando o impetrante com seus direitos políticos suspensos em virtude de sentença proferida em ação de improbidade administrativa, ele não estaria quite com a Justiça Eleitoral, não podendo exercer o voto ou regularizar sua situação eleitoral enquanto durar o impedimento. E por tal razão, seria legal o ato administrativo que negou a expedição de seu passaporte. Nesses termos, requereu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu provimento.

Sem contraminuta.

O Ministério Público Federal exarou parecer opinando pelo desprovimento do agravo de instrumento.

É o relatório.

**VOTO**

Por ocasião da análise do pedido de efeito suspensivo, foi prolatada decisão nos seguintes termos:

*"Decido.*

*Eis o teor da decisão agravada:*

*DECISÃO (liminar/antecipação da tutela)*

*Trata-se de analisar pedido liminar em Mandado de Segurança, impetrado por Luiz Alberto Correa Vargas, o qual pretende a expedição de passaporte, mesmo estando com seus direitos políticos suspensos por força de sentença proferida em Ação Civil Pública.*

*Narra, em síntese, que está com viagem para o exterior marcada para Outubro/2014 e que teve seu pedido de expedição de passaporte negado pela Polícia Federal, em razão de estar com seus direitos políticos suspensos, conforme certidão da Justiça Eleitoral (COMP4). Sustenta que 'aquele que está com seus direitos políticos suspensos não tem obrigação eleitoral alguma, mas, nem por isso, pode ser tolhido de seus direitos civis, dentre ele o de entrar e sair do país'. Requer AJG. Junta documentos.*

*Foi indeferido o benefício da AJG (evento 4).*

*Intimado, o Impetrante retificou o polo passivo, indicando como autoridade coatora o DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM BAGÉ (evento 7) e recolheu custas judiciais iniciais sobre o valor de R\$ 2.000,00 (evento 8), embora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 2.300,00 na petição do evento 7.*

*Vieram os autos conclusos. Decido.*

*Inicialmente, recebo as petições dos eventos 7 e 8 como emendas à inicial e acolho as retificações do polo passivo e do valor da causa de R\$ 2.000,00, pois é este que consta na petição mais recente (evento 8) e foi sobre este que foram recolhidas as custas judiciais iniciais.*

*Feitas tais considerações, passo ao exame do pedido liminar.*

*Consoante dispõe o art. 7º, III, da Lei 12.016/09, a liminar em mandado de segurança poderá ser concedida 'quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica'.*

*Tenho que se encontram presentes os requisitos para o deferimento parcial do provimento pleiteado.*

*Dentre os requisitos para a obtenção de passaporte brasileiro, elencados no art. 20, do Decreto nº 5.978/06, está a necessidade de quitação das obrigações eleitorais do interessado:*

*Art. 20. São condições gerais para a obtenção do passaporte comum, no Brasil:*

*I - ser brasileiro;*

*II - comprovar sua identidade e demais dados pessoais necessários ao cadastramento no banco de dados de requerentes de passaportes;*

*III - estar quite com a justiça eleitoral e o serviço militar obrigatório;*

*IV - recolher a taxa ou emolumento devido;*

*V - submeter-se à coleta de dados biométricos; e*

*VI - não ser procurado pela Justiça nem impedido judicialmente de obter passaporte.*

*Tais exigências têm razoáveis motivações e, de fato, a Autoridade Impetrada está adstrita ao regulamento para não dispensar o Impetrante do respectivo cumprimento das mesmas. O requisito do inciso III é demonstrado mediante a apresentação dos comprovantes de votação ou certidão expedida pela Justiça Eleitoral.*

*No caso dos autos, no entanto, em que pese não haver sido juntada cópia da sentença da ação civil pública, vê-se, em juízo de cognição sumária, que o Impetrante realmente teve seus direitos políticos suspensos, conforme certidão fornecida pela Justiça Eleitoral (evento 1 - COMP4).*

*Nessa hipótese, não havendo obrigação eleitoral a ser cumprida no período da suspensão, se, de um lado, a Justiça Eleitoral não pode atestar o efetivo cumprimento das obrigações eleitorais, de outro, essa pendência não pode obstar o exercício dos direitos civis do cidadão, sobretudo a liberdade de locomoção do Impetrante, motivo pelo qual se revela necessária a atuação jurisdicional para fins de verificação da razoabilidade da exigência formal no caso concreto.*

*A exigência imposta ao impetrante pela autoridade coatora equivale a exigir-lhe comprovação de ter realizado um ato que lhe é vedado, o que é desprovido de razoabilidade. Nesse sentido orienta-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:*

*APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. EXPEDIÇÃO DE PASSAPORTE. SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. 1. Atestado que comprove a suspensão dos direitos políticos do impetrante em razão de sentença penal transitada em julgado faz prova suficiente da inexistência de obrigações eleitorais pendentes. 2. Improvimento da apelação e da remessa oficial. (TRF4, APELREEX 5001548-86.2011.404.7001, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 15/09/2011)*

*EXPEDIÇÃO DE PASSAPORTE. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. QUITAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES ELEITORAIS. COMPROVANTE. DESNECESSIDADE. A demonstração de suspensão dos direitos políticos por força de sentença proferida em ação penal condenatória presta-se como comprovante de quitação com as obrigações eleitorais para fins de obtenção de passaporte. (TRF4, AG 2009.04.00.006918-0, Quarta Turma, Relator Márcio Antônio Rocha, D.E. 13/07/2009)*

*Quanto ao risco de aguardo da decisão final, entendo-o presente, tendo em vista que a falta do documento almejado impede que o impetrante realize a viagem que está programada para Outubro/2014, quando, ainda, por certo, não terá havido julgamento definitivo desta demanda.*

*Ante o exposto, defiro o pedido liminar para determinar à autoridade coatora que reconheça a certidão de suspensão de direitos políticos apresentada pelo Impetrante como comprovante de cumprimento de suas obrigações eleitorais, para fins de emissão de seu passaporte, atendendo, assim, o requisito do art. 20, inciso III, do Decreto nº 5.978/2006, se por outro motivo não deva ser indeferida tal emissão.*

*A Secretaria deverá retificar o polo passivo, fazendo contar apenas o Delegado da Polícia Federal em Bagé, e como interessada a União-AGU.*

*Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.*

*Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do inc. II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.*

*Decorrido o prazo fixado à autoridade coatora, dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/09.*

*Por fim, venham os autos conclusos para sentença.  
Bagé/RS, 17 de setembro de 2014.*

*Em que pese a fundamentação do recurso, tenho que a decisão agravada não merece qualquer reparo, porquanto alinhada ao entendimento dominante neste Tribunal. Confira-se:*

*EXPEDIÇÃO DE PASSAPORTE. PERDA DOS DIREITOS POLÍTICOS. QUITAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES ELEITORAIS. Se o impetrante perdeu seus direitos políticos por força do atestado de eximido da Prestação do Serviço Militar, por motivo de convicção religiosa, expedido pelo Ministério do Exército em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, quando inexistia a possibilidade de prestação alternativa, não poderia mesmo estar em dia com suas obrigações eleitorais. A demonstração da perda dos direitos políticos presta-se como comprovante de quitação com as obrigações eleitorais para fins de obtenção do passaporte. (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5001504-48.2013.404.7211, 3ª TURMA, Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16/10/2014)*

*REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE PASSAPORTE. SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS. CERTIDÃO EXPEDIDA PELO CARTÓRIO ELEITORAL. A certidão expedida pelo Cartório Eleitoral atestando a suspensão dos direitos políticos do impetrante em virtude de condenação criminal é prova suficiente da inexistência de qualquer obrigação eleitoral pendente. Uma vez apresentada à autoridade administrativa, constitui documento hábil para autorizar a confecção de passaporte. (TRF4, REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 5002336-27.2012.404.7111, 3a. Turma, Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06/09/2012)*

*Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.  
(...)"*

*Não havendo alteração na situação fática posta nos autos, não vejo motivos para alterar o posicionamento adotado, que mantenho integralmente.*

*Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo de instrumento.*

**Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA**  
**Relatora**

---

Documento eletrônico assinado por **Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE**

**PANTALEÃO CAMINHA, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7371340v4** e, se solicitado, do código CRC **91831BC**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Vivian Josete Pantaleão Caminha

Data e Hora: 19/03/2015 17:11

---

**EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 17/03/2015**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5024415-22.2014.404.0000/RS**  
**ORIGEM: RS 50030632120144047109**

RELATOR : Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA  
PRESIDENTE : CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR  
PROCURADOR : Dr. Juarez Mercante  
AGRAVANTE : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
AGRAVADO : LUIZ ALBERTO CORREA VARGAS  
ADVOGADO : MARCIA HELENA GASPARONI DE MELO  
: LUCIANE FREITAS MACIEL  
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 17/03/2015, na seqüência 275, disponibilizada no DE de 04/03/2015, da qual foi intimado(a) UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a DEFENSORIA PÚBLICA e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 4ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

RELATOR : Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA  
ACÓRDÃO : Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA  
VOTANTE(S) : Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA  
: Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE  
: Des. Federal CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

**Luiz Felipe Oliveira dos Santos**

## Diretor de Secretaria

---

Documento eletrônico assinado por **Luiz Felipe Oliveira dos Santos, Diretor de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7424297v1** e, se solicitado, do código CRC **5068752F**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luiz Felipe Oliveira dos Santos

Data e Hora: 17/03/2015 20:27

---